



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	00616/2016 – TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Análise da Gestão Previdenciária
RESPONSÁVEIS:	<p>Jesualdo Pires Ferreira Júnior – prefeito municipal de Ji-Paraná no período de 01.01 a 31.12.2015 (CPF n. 042.321.878-63);</p> <p>Evandro Cordeiro Muniz – diretor presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná no período de 01.01 a 31.12.2015 (CPF n. 606.771.802-25);</p> <p>Rose de Oliveira Nascimento Luna- diretora de contabilidade do Fundo de Previdência Social no período de 01.01 a 31.12.2015 (CPF n. 409.246.372-34)</p>
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 101.188.433,80 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, cujo objetivo foi levantar informações sobre o fundo e avaliar o atendimento dos pressupostos básicos da gestão previdenciária.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. A equipe de auditoria, em relatório inicial, elencou irregularidades na gestão do fundo municipal, bem como identificou os agentes responsáveis.
3. Após decisões monocráticas – DM-GCJEPPM-TC 00124/16 (ID286793) e DM-GCJEPPM-TC 00139/16 – determinando o chamamento dos agentes responsabilizados e com apresentação das razões de justificativas dos responsáveis (IDs 307210, 308851,

¹ Valor referente ao total das aplicações financeiras do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná em 31.12.2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

308853 e 329543), a unidade técnica apresentou manifestação conclusiva em face das justificativas ofertadas (ID 636868), e ao final, propôs o seguinte encaminhamento:

4.1 - Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 - Determinar ao Presidente do FPS que passe a dar publicidade de todos os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei também no sítio <http://fpsji-parana.domjp.com.br/> ;

4.1.2 - Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que providencie a certificação Anbima de todos os membros do Comitê de Investimentos.

4.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao seu devido cumprimento;

4.4. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. Ato seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0370/2018-GPEPSO (ID 651937), em divergência ao entendimento técnico, e opinou pela aplicação de multa ao prefeito por entender que o mesmo incorreu em reincidência na infração de nomear comitê sem capacitação adequada para o biênio seguinte.

5. Em cotejo ao relatório técnico foi exarado o acórdão APL-TC 00400/18 (ID 683144), *in litteris*:

[...] I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO , por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS , foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investidas do Comitê de Investimentos (2016 e 2018) , de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no Art. 42 da LCE 154/1996, c/c Art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no Art. 55, IV, da citada norma legal c/c Art. 103, IV, do RITCERO, que disponibilize em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

III – Fixar prazo para que todos os gestores de Regimes Previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do Comitê de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;

IV – Alertar a todos os gestores responsáveis, de que a não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, poderá ensejar a pena pecuniária prevista no art.55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste acórdão por ofício, aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores de Regimes Previdenciários, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas nos itens IV e V, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das determinações dos itens IV e V, deste voto, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções), para aprofundar o exame da matéria, conforme as suas peculiaridades;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício, informando que todas as peças processuais se encontram disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas;

IX – Arquivar os autos, após adoção de todas as medidas elencadas nesta decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações acima. [...]

6. Na sequência, para conhecimento e cumprimento das determinações ali elencadas, foram notificados, via Ofícios n. 00949 e 00950/2018/DP-SPJ; Ofícios n. 0481 e 482/2019-DP-SPJ (ID 685500; 685501; 778985; 778987), respectivamente, o Senhor Marcito Aparecido Pinto, prefeito do município de Ji-Paraná e o Senhor Evandro Cordeiro Muniz, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ji-Paraná.

7. Encerrado o prazo para apresentação de documentação pela defesa (doc. 778073), os autos retornaram ao gabinete do relator, oportunidade em que foi exarada a Decisão Monocrática DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), verificando-se o atendimento parcial das determinações exigidas pelo item II do Acórdão APL-TC 00400/18.

8. Porém, por considerar que algumas determinações não foram atendidas, foi concedido novo prazo ao prefeito municipal e presidente do Fundo de Previdência à época, para correção das inconsistências delineadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

9. Em seguida, aportou nesta Corte o documento n. 05342/19 (ID 785317), apresentado em conjunto por Marcito Aparecido Pinto, prefeito do município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva, diretora presidente do Fundo de Previdência de Ji-Paraná, em atenção a determinação contida no item II da decisão monocrática n. DM 0127/2019-GCJEPPM.

10. Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise da documentação enviada.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. A análise a ser realizada neste momento tem por finalidade verificar o atendimento da decisão monocrática 0127/2019-GCJEPPM, o que passa a ser feito.

3.1. Das informações apresentadas para cumprimento da DM 0127/2019-GCJEPPM.

12. Os justificantes, Marcito Aparecido Pinto e Eliane Cristine Silva, apresentaram manifestação tempestivamente em 28.06.2019, conforme certidão (ID 785654).

13. Inicialmente, os justificantes refutam a imputação constante no item II do Acórdão APL-TC 00400/2018, e afirmam que adotaram todas as medidas de disponibilização no portal de informações relativas ao regime próprio de previdência, e que tais informações constam nos autos de prestação de contas (Processo n. 1431/2019 TCE/RO), IDs 765414 e 765415, especificamente nos documentos denominados relatórios de prestação de contas, relatório de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei.

14. Esclarecem que foram implementadas atualizações quanto aos dados relativos ao demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR pela atual gestão do fundo, conforme recomendação do TCE, as quais podem ser comprovadas no site oficial do FPS, <http://jipaprev.ro.gov.br/publicacoes-oficiais/>.

15. Acerca da divulgação de todos os atos licitatórios no site do fundo, informam a justificativa que todos os processos licitatórios do poder executivo são realizados pela unidade central da Comissão Permanente de Licitação - CPL no portal de transparência do município (<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br>).

16. Explicam que o município tem adotado a estratégia de consolidar todas as aquisições de itens comuns de todas as unidades da administração direta e indireta, com vista ao alcance do menor preço em razão da maior demanda, em atenção ao princípio da economicidade.

17. Informam que o site do fundo de previdência possui vinculação ao site oficial do município no item “licitação”, visando proporcionar maior acessibilidade ao usuário pelo redirecionamento do *link*.

18. No que tange à ausência de dados no menu “pesquisas frequentes” do site do FPS, informa que o problema já fora sanado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

3.2. Da análise das informações.

19. Em busca de atender às determinações impostas por esta Corte, DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), o prefeito do município de Ji-Paraná, Senhor Marcito Aparecido Pinto, em conjunto com a presidente do Fundo, Senhora Eliane Cristine Silva, apresentaram o documento 05342/19 (ID 785317), relatando a situação atual dos apontamentos relativos ao item I da DM 0127/2019-GCJEPPM.

20. No que tange à determinação de inserção e atualização de dados referentes ao demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e visualização das autorizações de aplicação e resgate – APR, em consulta ao site do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO (<http://jipaprev.ro.gov.br/>), constatamos que o jurisdicionado não procedeu à devida atualização, em discrepância às informações apresentadas pela defesa, conforme evidenciam os *prints* abaixo relacionados:

Nome	Checksum	Última atualização	
DIPR 2019 BIMESTRE MAI/JUN	8bab79b873de1dbac39ce5a3a9e03bc3e316f83c	22/08/2019 11:52	
DIPR 2019 BIMESTRE MAR/ABR	edbe6adda73196161622a24b02fe6bfc95d8d1f	26/06/2019 11:59	
DIPR 2019 BIMESTRE JAN/FEV	47335be71772ad6ba306a11f63b9d2e6b04f5d	26/06/2019 14:14	
DIPR 2018 BIMESTRE NOV/DEZ	49f4a5b3293e0231da7bc359dec089c2369b955	26/06/2019 14:17	
DIPR 2018 BIMESTRE SET/OUT	baff451a90a50e895e1ad66596174876c26af3be	26/06/2019 14:16	
DIPR 2018 BIMESTRE JUL/AGO	f02a96180e9dffce743f0e3f25e39a00903d55c6	26/06/2019 14:16	

Nome	Checksum	Última atualização	
APRs MAI/2019	b44e39148ff527c5082edcbe02921ff51eb5a7bc	26/06/2019 14:07	
APRs ABR/2019	0769f2e188f3d3c06a6a4e055166b3f5645e0927	26/06/2019 14:06	
APRs MAR/2019	cf1c2ecb25e2eb7a31509d4103ce15273127c62	26/06/2019 14:06	
APRs FEV/2019	821f5b3be2f923cc9db5e6b7642b565c673c61a2	26/06/2019 14:05	
APRs JAN/2019	9d3ea32f879344e2907b52f0443fa35490b7d7ad	12/03/2019 13:17	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

21. Na aba que informa os demonstrativos de informações previdenciárias e repasses – DIPR, os dados foram atualizados até o bimestre de maio/junho de 2019; já as informações referentes às autorizações de aplicação e resgate – APR estão atualizadas até maio/2019, demandando, portanto, a devida atualização.
22. Quanto aos dados referentes às compras e licitações do FPS, observamos que o site do Fundo de Previdência possui vinculação ao site oficial do município no item “licitação”, conforme justificado pelos responsáveis. Nesse ponto, cumprida a determinação.

23. Também houve a inserção de dados no demonstrativo “perguntas frequentes” do site.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

24. Nesse sentido, constatamos apenas o cumprimento parcial da DM 0127/2019-GCJEPPM, pois os justificantes deixaram de atualizar os dados referentes ao demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e visualização das autorizações de aplicação e resgate – APR, inseridas no portal do fundo previdenciário, fazendo-se necessária sua reiteração nesse ponto.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos representantes do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, constatamos o cumprimento parcial das determinações inseridas no item I da DM 0127/2019-GCJEPPM (ID 777894), vez que realizou a atualização parcial dos dados em seu portal.

26. Nesse sentido, submetemos os presentes autos ao relator, propondo que seja fixado novo prazo aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34) – prefeito do município de Ji-Paraná e Eliane Cristine Silva (CPF 892.507.299-87) – presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier substituí-los, para que:

- 4.1.** Disponibilizem no portal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO informações atualizadas de: **a)** demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR; **b)** das autorizações de aplicação e resgate – APR;
- 4.2.** Enviem a este Tribunal documentação comprobatória, a fim de atender a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 20 de Janeiro de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8